



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10255/09

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. DETERMINA-SE PRAZO À AUTORIDADE COMPETENTE PARA RETIFICAÇÃO DO ATO.

RESOLUÇÃO RC2-TC-00130/2.013

O Processo TC - Nº 10255/09, é alusivo à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, da servidora **Sra. Maronilde Dantas da Nóbrega, Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 144.529-4**, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 05 de abril de 2008 (fls. 45).

A **Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG**, deste Tribunal, sugerindo a retificação do cálculo proventual com a exclusão da quantia relativa à **Gratificação Temporária Educacional – CEPES**, por não ser inerente ao cargo efetivo (fls. 56/57 e 70/72).

Primando pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, o interessado foi devidamente notificado, às fls. 58/61, sem apresentação de qualquer manifestação.

Chamado a se pronunciar, o **Ministério Público Especial** emitiu **Parecer** da lavra da **Procuradora dra. Ana Teresa Nóbrega**, opinando pelo **deferimento do registro** da aposentadoria da **Sra. Maronilde Dantas da Nóbrega**, na forma como **inicialmente concedida**, sem qualquer reforma do ato (fls.64/68 e 74).

Por **determinação** do **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, o processo retornou à **Auditoria** para **esclarecer** os **questionamentos** formulados à fl 75 dos autos, quais sejam (fl. 76):

1. O período de percepção da gratificação cuja exclusão foi sugerida por essa divisão;
2. Se há fundamentação do ato aposentatório mais benéfica para o servidor;

Em resposta ao primeiro questionamento, aquele **Órgão Técnico**, apreciando as **peças** que **instruíram** o **feito**, constatou que a gratificação cuja exclusão foi sugerida pelo Órgão Técnico (Gratificação Temporária Educacional – CEPES), foi percebida pela servidora no período compreendido entre julho de 2002 a novembro de 2002, de fevereiro a setembro de 2003, de janeiro de 2004 a julho de 2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10255/09

No **que** concerne ao **segundo questionamento**, acerca da possibilidade do servidora **vir a se enquadrar em regra aposentatória mais benéfica**, aquele **Corpo Técnico** entendeu **que a servidora** preenche os requisitos para aposentação com fulcro no **art. 6º, incisos I a IV, da EC nº 41/03, por se tratar de regra mais vantajosa ao servidor, ante os princípios da paridade e integralidade.**

Remitidos os autos ao **Ministério Público Especial**, este **emitiu parecer** da lavra da **Procuradora Geral dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**, opinando **pela citação** do atual **Presidente da PBPREV** para se pronunciar sobre a possível aplicação do regramento constitucional mais benéfico ao presente caso, após franquear à **sra. Maronilde Dantas da Nóbrega**, ora **interessada**, a **oportunidade** de exercer o seu direito de opção.

O interessado não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pela assinatura de prazo de (60) sessenta dias à autoridade competente para as providências cabíveis, no sentido de refazer o ato aposentatório, conforme dispõe o **art. 6º, incisos I a IV, da EC- nº 41/03, por se tratar de regra mais vantajosa ao servidor, ante os princípios da paridade e integralidade.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 10255/09**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos,

RESOLVE:

Art. 1º - Assinar o prazo de sessenta dias ao atual **Presidente da PBPREV Sr. Hélio Carneiro Fernandes**, para **retificação do ato da Sra. Maronilde Dantas da Nóbrega**, matrícula nº **144.529-4**, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, alterando a fundamentação para o **art. 6º, incisos I a IV, da EC - nº 41/03, por se tratar de regra mais vantajosa ao servidor, ante os princípios da paridade e integralidade**, de acordo com o entendimento da Auditoria, decorrido o qual o processo deverá retornar à apreciação desta Câmara.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10255/09

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara –Miniplenário Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de setembro de 2.013.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. André Carlo Torres Pontes

Representante / Ministério Público Especial